



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,  
 CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -  
 E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

### CONCLUSÃO

Em 10 de fevereiro de 2022 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Mariana Monteiro Fraga, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

### SENTENÇA

Processo nº: **1049122-24.2021.8.26.0100 - Recuperação Judicial**  
 Requerente: **de Meo Comercial Importadora Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

A recuperação judicial de **DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.872124/0001-99, foi distribuída em 14.05.2021 e teve o seu processamento deferido em 26.05.2021, por meio da decisão de fls. 361/365. Desde então, a administradora judicial nomeada, AJ Ruiz Consultoria Empresarial S.A., vem exercendo regularmente suas funções.

Por meio da decisão de fls. 875/876 houve a fixação de remuneração provisória em favor da administradora judicial no montante de R\$ 360.000,00, a ser pago em 12 meses, em 12 parcelas mensais de R\$ 30.000,00 cada, a contar do deferimento do processamento. Na oportunidade, restou consignado que esse prazo foi estimado em decorrência do modo pelo qual este Juízo pretendia fosse aplicado o artigo 61 da LRE, com a redação da Lei nº 14.112/2020, a depender dos termos e condições do Plano que viria a ser apresentado pela devedora.

A Recuperanda manifestou-se às fls. 1251/1253 sobre o arbitramento da remuneração provisória, informando estar impossibilitada de realizar os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,  
 CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -  
 E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

pagamentos nas condições fixadas, e pugnando pela reconsideração da decisão e consequente deferimento do pagamento do valor arbitrado (R\$ 360.000,00) através de um fluxo progressivo de pagamentos que perduraria até fevereiro de 2023.

Registre-se que **não houve a interposição de recurso contra a decisão de fls. 875/876** que fixou a remuneração, apenas o pedido de reconsideração.

A partir da manifestação da devedora, convoquei os seus representantes, assim como os da administradora judicial, para uma reunião virtual, ocorrida em 21 de setembro de 2021, com o objetivo de buscar uma solução para o impasse. Na ocasião, os procuradores da Recuperanda se comprometeram a avaliar a questão junto aos sócios e a apresentar, em 5 dias, uma proposta factível e que observasse o racional utilizado para fixação da remuneração provisória.

A Recuperanda então se manifestou às fls. 1398/1401, limitando-se a ofertar a incidência das atualizações monetárias em índices iguais ao do Plano de recuperação judicial sobre as 6 últimas parcelas do fluxo proposto.

Foi então proferida a decisão de fls. 1446/1448 que, na parte que aqui interessa, assim foi exarada:

*(..) 2. Fls. 1376 (petição da Administradora Judicial), fls. 1398/1401 (petição da Recuperanda): Manifestações acerca da proposta de pagamento de remuneração da Administradora Judicial.). A recuperanda não recorreu da decisão que arbitrou a remuneração provisória da Administradora Judicial em R\$ 30.000,00. Das quatro parcelas vencidas, depositou apenas R\$ 30.000,00, ou seja, resta um saldo devedor de R\$ 90.000,00. A pretensão de pagar apenas R\$ 10.000,00 não pode ser aceita, ao menos em relação aos trabalhos já realizados pela diligente Administradora Judicial, e a ausência de recurso...Portanto, sob pena de extinção do processo, aguardo o integral cumprimento da decisão que arbitrou a*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,  
 CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -  
 E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

*remuneração da AJ, em 10 dias, sob pena de extinção do processo.*

A Recuperanda opôs Embargos de Declaração (fls. 1507/1510), sob o argumento de não ter sido colhida a prévia “manifestação justificada” da administradora judicial acerca de sua proposta. Os embargos foram recebidos por meio da decisão de fls. 1562/1564 e desprovidos por não haver omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, salientando-se que “nos termos da Lei 11.101/2005, a remuneração é arbitrada pelo Juiz, sem necessidade de prévia oitiva do Administrador Judicial. Portanto, não há vício conforme alegado, permanecendo a decisão tal como fora lançada.”.

Na mesma decisão, restou assim decidido:

*(...) 5. Fls. 1507/1512 e 1516/1518 (petições da Recuperanda): Em que pese o indeferimento da pretensão da Recuperanda de pagar apenas R\$ 10.000,00 mensais a título de remuneração da Administradora Judicial, e a expressa determinação de integral cumprimento da decisão que arbitrou a remuneração da AJ, em 10 dias, sob pena de extinção do processo, a devedora efetuou depósitos em juízo (fls. 1511/1512 (20.000,00) e fls. 1517/1518 (R\$ 10.000,00)). Por se tratar de valores incontroversos e efetivamente devidos a auxiliar do juízo, determino a expedição de mandado de levantamento eletrônico(MLE) em favor da Administradora Judicial no valor de R\$ 30.000,00, acrescidos dos rendimentos. Para tanto, junte a AJ o formulário MLE.*

*Alerto a Recuperanda que não mais deverão ser efetuados depósitos em juízo relativos à remuneração da administração judicial, pois sobrecarregam o trabalho cartorário. Os pagamentos devem ser efetuados diretamente à auxiliar do juízo, nos exatos termos da decisão de fls. 875/876.*

***No mais, para que a Administradora Judicial seja remunerada adequadamente, mas ao mesmo tempo atendendo em parte ao reclamo da Recuperanda para adequação dos pagamentos à sua atual situação financeira, a remuneração mensal será de R\$ 20.000,00 a partir de outubro de 2021.***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,  
 CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -  
 E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

*Sem prejuízo, esclareça a AJ se foram pagas as parcelas vencidas da remuneração fixada, até setembro de 2021, informando eventual valor pendente de pagamento.*

Em sua manifestação de fls. 1627/1638, a Administradora Judicial informa que (i) à exceção do pagamento efetuado diretamente a “AJ Ruiz” no mês de agosto de 2021, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não houve qualquer outro pagamento direto por parte da Recuperanda; (ii) das parcelas vencidas até setembro de 2021, que totalizam R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), foram pagos apenas R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no mês de agosto, restando R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) em aberto; (iii) das parcelas vencidas entre outubro de 2021 e janeiro de 2022, que totalizam R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), foram pagos apenas R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) através dos depósitos judiciais – valores estes que ainda não foram efetivamente transferidos à Administradora Judicial; e (iv) portanto, **o saldo devedor atual (parcelas vencidas e não pagas), considerando o pagamento efetuado diretamente e os depósitos judiciais efetuados pela Recuperanda, é de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).**

Informou ainda a Administradora Judicial que, em que pese a redução do valor da remuneração mensal devida a partir de outubro para R\$ 20.000,00, em contato com os procuradores da Recuperanda, foi informada que não há, por parte desta, qualquer expectativa de regularização/adimplemento dos valores vencidos.

Pois bem.

Como sabido, o processo de recuperação judicial se destina a viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, por meio da negociação de um plano com seus credores, e conta obrigatoriamente com a presença do administrador judicial, com relevantes funções, como anota Ricardo Cabezón:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,  
 CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -  
 E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

*“As funções do administrador judicial no procedimento recuperacional emanam precipuamente de seu dever de vigilância sobre as atividades da devedora e se traduzem objetivamente em três pontos: (1) fiscalização das atividades da recuperanda (ou seja, pela verificação se a empresa está em sintonia com os propósitos do instituto da recuperação, gerando empregos, receitas, recolhendo tributos, circulando bens e serviços, entre outras nuances), comunicando periodicamente em seu relatório de prestação de contas mensal sobre as atividades da devedora; (ii) acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (desde a propositura deste, apontando ilegalidades e contradições, e após sua aprovação e homologação do juízo na verificação de seu cumprimento, exigindo documentação comprobatória e noticiando eventuais ocorrências a devedora, juízo, credores, Ministério Público e demais interessados); e (iii) zelando pela conduta processual e material da devedora (em momento anterior e posterior à aprovação do Plano de Recuperação Judicial)”*

E prossegue o referido autor: *“... o exercício da Administração Judicial atualmente enseja maior grau de profissionalização, o que, por outro enfoque, acabou por mitigar a atuação de profissionais, cujas estrutura e expertise os limitam apenas a áreas isoladas do conhecimento (v.g.: jurídica, contábil, administrativa ou econômica), reforçando o argumento retro de que o desenvolvimento e a diversificação de expertises de várias áreas do conhecimento para atendimento a toda a pluralidade de questões que surgem no procedimento se tornaram uma necessidade, demandando investimentos permanentes para um melhor desempenho profissional do administrador judicial.”*” (AS NOVAS ATRIBUIÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA REFORMA DO ARTIGO 22 DA LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS; LEI DE RECUPERAÇÕES E FALÊNCIAS, PONTOS RELEVANTES E CONTROVERSOS DA REFORMA PELA LEI 14.112/20, Volume dois - Coord. Paulo Furtado de Oliveira Filho, Ed. Foco, São Paulo 2021, pp. 56/57)

Ora, se o procedimento da recuperação foi instituído com a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,  
 CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -  
 E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

indispensável participação do administrador judicial, do qual se exige a manutenção de estrutura adequada para o desempenho eficiente de suas relevantes funções, não se pode deixar de considerar que a falta de pagamento da remuneração arbitrada pelo juízo -, em decisão contra a qual não se recorreu – determina a falta de um pressuposto de regular desenvolvimento do processo.

No caso dos autos, como exposto pela Administradora Judicial, a remuneração fixada pelo juízo vem sendo paga apenas em parte pela Recuperanda, havendo um saldo devedor de R\$ 130.000,00 relativo a uma despesa essencial do processo que não pode deixar de ser satisfeita integralmente, sob pena de encerramento prematuro do processo, como sustenta a doutrina gaúcha especializada na matéria:

*"No caso da recuperação judicial, a impossibilidade de a devedora arcar com os honorários do administrador judicial deve ser encarada como indício de inviabilidade.*

(...)

*Como dispõe o já referido art. 82 do CPC, incumbe às partes prover as despesas do processo. Efetivamente, a recuperação judicial consiste em ação cujo processamento é bastante oneroso para todos os envolvidos. Do ponto de vista da devedora, existe a necessidade de realização de atos custosos, como a assembleia de credores e a instauração de órgãos de fiscalização e acompanhamento, como é o caso do administrador judicial. Isso sem falar da taxa judiciária, normalmente alta porque o valor da causa – correspondente passivo sujeito à recuperação – usualmente chega ao teto das tabelas de custas dos Tribunais e das despesas para a publicação dos diversos editais.*

*Finalmente, a recuperanda deverá providenciar por ocasião da entrega do plano de recuperação, os laudos previstos no art. 53, II e*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,  
 CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -  
 E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

*III, elaborados por profissionais habilitados, normalmente bem remunerados.*

*Em razão disso, os assessores legais da recuperanda devem, previamente ao ajuizamento da ação, alertar seu cliente para tal situação. Mesmo nos casos das empresas que atuam sob o pálio da gratuidade de custas, as despesas não cobertas pelo benefício são altas.*

*Como a recuperação judicial impõe um pesado ônus aos credores – que têm que esperar, na melhor das hipóteses, meses para começar a receber parte de seu crédito -, a ação tem que apresentar um mínimo de chances de êxito, o que não se afigura possível quando a recuperanda não reúne condições de sequer arcar com as despesas do processo.*

*Adicionalmente, o administrador judicial, corresponsável pela boa condução do processo e por garantir aos credores a lisura do processo de negociação, não pode ficar sem a remuneração adequada.*

*Em função de tudo isso, a solução mais adequada parece ser a extinção da ação quando a recuperanda não reúne condições de arcar com a remuneração do administrador judicial." (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea. Recuperação de empresa e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 – 3a. Edição; São Paulo: Almedina: 2018. pp. 269/270).*

Pelo exposto, por ausência de pagamento da remuneração do administrador judicial, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o processo com fundamento no art.485, VI, do CPC, c/c o art. 189 da Lei 11.101/2005, revogando, por consequência, a decisão de deferimento do processamento, com a consequente cessação dos seus



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,  
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -  
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

**efeitos.** Defiro o levantamento em favor da AJ de todos os valores depositados em juízo a título de pagamento de sua remuneração.

P.R.I.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**